



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em, 17/12/2019 às 20:12 horas
[Assinatura]
Presidente



Processo REPI 1302/2019 - Data 17/12/2019 - Hora
10:08:03 Assunto: SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO
PREFEITO INTERINO IVANES LACERDA A PUBLICAÇÃO
DE UM DECRETO REGULAMENTANDO A LEI Nº 5.135/19
QUE TRATA DOS VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS
PÚBLICAS NA CIDADE DE PATOS-PB.
Remetente: EDSON HUGO DE SOUSA (CAP. HUGO)

**SOLICITO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
INTERINO IVANES LACERDA A PUBLICAÇÃO DE UM DECRETO
REGULAMENTANDO A LEI Nº 5.135/19 QUE TRATA DOS VEÍCULOS
ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS NA CIDADE DE PATOS-PB**

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência, que conste na Ata do trabalhos presente Sessão Ordinária, que seja remetido ao Prefeito Interino o Excelentíssimo Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, esta solicitação da publicação de um Decreto regulamentando a Lei nº 5.135/19 que trata da retirada de veículos abandonados em vias públicas na cidade de Patos-PB.

JUSTIFICATIVA:

Em 1º de julho de 2019 foi publicado no Diário oficial do Município de Patos a Lei nº 5.135/2019 de 28 de junho de 2019 que dispõe da remoção dos veículos em estado de abandono nas vias e logradouros do município de Patos pela Superintendência de Trânsito Municipal e que conforme o Art. 6º o Poder Executivo ficou de regulamentar a referida lei no prazo de 90 (noventa) dias após publicação, prazo este que já está vencido.

Vários veículos estão em estado de abandono e/ou falta de zelo pelos seus proprietários, onde estes estão localizados em vias e calçadas gerando problemas principalmente para os que residem próximos em virtude de meliantes usarem como esconderijo e consumirem drogas, são pontos de acúmulo de lixo, gerando proliferação de doenças como a zica, chikungunya e proliferação de animais peçonhentos.

Outro problema é devido estarem localizados grande parte nas vias e calçadas trazem também problemas de mobilidade urbana, gerando problema de segurança principalmente a pedestres e ciclistas.

Em anexo, cópia do Diário Oficial do dia 1º de julho de 2019 e de uma minuta de um decreto municipal da cidade de São Carlos, regulamentando uma lei com o mesmo teor e contamos com a análise e publicação de um decreto no município de Patos-PB.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
Casa JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 17 de dezembro de 2019.

[Assinatura]
Edson Hugo de Sousa
Capitão Hugo – PODEMOS
Vereador/Autor

11





Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, SEGUNDA-FEIRA, 1º DE JULHO DE 2019

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 5.135/2019

De 28 de junho de 2019.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Patos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículos abandonados o veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que se encontrar estacionado em via pública há mais de 15 (quinze) dias, sem possuir placas de identificação, ou 30 (trinta) dias, com placa de identificação, possuindo qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- I - visível estado de má conservação, evidenciando inoperabilidade veicular;
- II - evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada às variações climáticas, dando presunção de abandono;
- III - acidentado com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado pela fiscalização de trânsito, com base em resolução do CONTRAN;
- IV - sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu, ou arrimado sob calço(s), cavaletes;
- V - pneu arriado (murcho) ou inexistente;
- VI - encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento obrigatório;
- VII - com lixo ou qualquer outro material estranho depositado em seu interior ou motorceria;
- VIII - vidro quebrado, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes; e
- IX - considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário como nocivo à saúde.

Art. 3º As situações havidas e não previstas na presente Lei serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, responsável pela fiscalização de trânsito, que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos definidos.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da verificação da denúncia, realizada no local da ocorrência, com a colocação de um adesivo com dados da notificação, sendo cadastrado como "veículo em estado de abandono".

§ 2º A denúncia referida no § 1º poderá ser formulada por qualquer munícipe junto ao setor de protocolo, solicitação ou atendimento da Prefeitura Municipal de Patos, inclusive perante a própria STTRANS.

Art. 4º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário do veículo, este será notificado pela Secretaria Municipal de Trânsito, tendo a contar da notificação o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a remoção, sob pena de o poder público fazê-la.

§ 1º O proprietário do veículo será localizado através do registro na base de dados do Departamento Estaduais de Trânsito (DETRAN), por meio dos caracteres da placa ou numeração do chassi.

§ 2º A notificação dar-se-á por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do descumprimento desta Lei, constando:

- I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;
- II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;
- III - placa do veículo;
- IV - marca do veículo;
- V - prazo para a retirada do veículo;
- VI - data de emissão da notificação;
- VII - identificação do órgão ou entidade responsável

§ 3º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo, ou que não seja possível a sua identificação devido à falta ou ilegibilidade das placas ou chassi, tendo em vista o elevado grau de deterioração do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez, na forma a ser regulamentada.

§ 4º Constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

§ 5º No caso de qualquer restrição Judicial sobre o veículo, o Órgão do Poder Judiciário detentor do processo será notificado sobre a situação, para que, querendo, tome as providências pertinentes.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado legal, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, modalidade equivalente ou doação.

§ 1º O veículo será previamente avaliado.

§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será destinado:

- I - ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes;
- II - o saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma constante de decreto regulamentador; e,
- III - se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município de Patos, e sua destinação se dará na forma de decreto regulamentador.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Interino do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2019.

Francisco de Sales Mendes Júnior
PREFEITO INTERINO

Autor: Vereador Edson Hugo de Sousa

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 5.136/2019

De 28 de junho de 2019.

RECONHECE A FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, PADROEIRA DOS BAIROS FREI DAMIÃO (MORRO) E LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E IMATERIAL DA CIDADE DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a festa de NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, padroeira dos bairros Frei Damião (Morro) e Liberdade no município de Patos-PB, realizado anualmente no período de 15 a 24 de Novembro, nos referidos bairros como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial da cidade de Patos-PB.

Art. 2º À Festa da Paróquia de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens, bem como todos os deveres da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Interino do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2019.

Francisco de Sales Mendes Júnior
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereadores Edvar Sátiro Dantas Araújo e Paulo Lacerda de Oliveira



MINUTA

(DECRETO)

DECRETO Nº 109, de 18 de abril de 2018

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 18.493, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, QUE "CRIA O PROGRAMA DE RECONHECIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AIRTON GARCIA FERREIRA, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas na Lei Municipal nº 18.493, de 11 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta do processo nº 813.698/16, e

CONSIDERANDO a necessidade de remoção de veículos abandonados em vias públicas para evitar transtornos, como proliferação de doenças, locais para acondicionamento de entorpecentes e prática de ato ilícito, além da poluição visual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 21, garantiu a todos os entes federados autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que estatui que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão,

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 18.493, de 11 de janeiro de 2018, DECRETA:

Art. 1º O disposto neste Decreto será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais não previstos no art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

100



Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se como estado de abandono:

I - o veículo estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos de prévia autorização do poder público municipal;

II - máquina ou equipamento agrícola industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque e semirreboque não atrelado ao veículo trator, o veículo e/ou equipamento publicitário ou alegórico, que estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos de prévia autorização o poder público municipal;

III - o veículo ou parte de veículo de tração, carga ou lotação, e equipamento de qualquer finalidade, estacionado no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias, que apresente sinais exteriores ou interiores que evidenciem o seu abandono ou da impossibilidade do mesmo ser deslocado com segurança exigida e pelos próprios meios.

Art. 3º Caso o veículo a ser removido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou o possuidor do veículo deverão ser notificados na forma prevista neste Decreto.

§ 1º Em qualquer circunstância, o órgão executivo de trânsito municipal verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo, bem como se foi utilizado como instrumento para a prática de qualquer outro ilícito penal.

~~§ 2º Caso o veículo não tenha nenhum ilícito registrado, a autoridade policial deverá ser comunicada, não devendo ser efetivada a remoção do veículo.~~

§ 2º Caso o veículo tenha ilícito registrado, a autoridade policial deverá ser comunicada, não devendo ser efetivada a remoção do veículo. (Redação dada pelo Decreto nº 198/2018)

Art. 4º O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja o presente Decreto terá seu veículo removido pelo órgão executivo de trânsito municipal, observado as seguintes disposições:

I - será emitida pelo agente do órgão executivo de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo no prazo de 10 (dez) dias;

II - não sendo atendido o disposto no inciso I deste artigo, o veículo será recolhido ao depósito de veículos do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e estada, das multas e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

100



III - na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a este Decreto.

Art. 5º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas para a Ouvidoria Geral do Município, que irá formalizar a denúncia e encaminhar para o órgão executivo de trânsito para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6º Outras infrações cometidas por estacionamento serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

AIRTON GARCIA FERREIRA
Prefeito Municipal

Registre-se na Divisão de Expediente e Publique-se

ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20/04/18.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

